



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0118-001-PMA.

REFERÊNCIA: PARECER ATINENTE AO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR CURSO DE CAPACITAÇÃO COM O TEMA "NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", LEI Nº 14.133 DE 01/04 DE 2021, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/SECRETARIAS VINCULADAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR CURSO DE CAPACITAÇÃO COM O TEMA "NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", LEI Nº 14.133 DE 01/04 DE 2021, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/SECRETARIAS VINCULADAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1 - DA SALVAGUARDA DA OPINIÃO PROFISSIONAL. DO ASPECTO OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2º,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



§3º da Lei Federal Nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, faz-se pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, possuindo como gerenciadora da eventual Ata de Registro de Preços, a Ilma. Prefeita Municipal de Abaetetuba, Francinete Maria Rodrigues Carvalho, havendo como participantes do procedimento de Registro de Preços em epígrafe, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMEC, Secretaria Municipal de Saúde - SEMASB e a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, todas em alinhamento com os respectivos Fundos Orçamentários, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o Interesse Público que permeia a Administração, apontando, para tanto, no Termo de Referência Global, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda da Prefeitura de Abaetetuba das Secretarias solicitantes e dos respectivos Fundos Orçamentários.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

2 - DO RELATÓRIO PROCEDIMENTAL:

Trata-se de solicitação encaminhada a este Departamento Jurídico, requerendo análise concernente ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realizar curso de capacitação com o tema "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - Lei N° 14.133/2021, para atender a Secretaria Municipal de Administração/Secretarias Vinculadas, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social.

Para tanto, o procedimento, até a presente fase, encontra-se munido dos seguintes documentos:

- 1 - Projeto Básico;
- 2 - Proposta do Curso de Capacitação;
- 3 - Documentação da empresa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- 4 - Ofício N° 012/2022 - SEMAD/PMA, ao Gabinete da Prefeita, solicitando abertura do Processo Administrativo e providências de prosseguimento;
- 5 - Despacho, do Gabinete da Prefeita ao Departamento de Contabilidade, solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária e indicação das respectivas dotações aptas a fazerem frente às despesas do processo;
- 6 - Dotação Orçamentária;
- 7 - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 8 - Despacho de Autorização;
- 9 - Memorando N° 016/2022-SEMAD/PMA, encaminhando os Autos do Processo à CPL, para providências concernentes à abertura do procedimento licitatório cabível;
- 10 - Termo de Autuação;
- 11 - Portaria N° 438/2021 - GP/2021, designando os membros componentes da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Abaetetuba - CPL/PMA.
- 12 - Justificativa da Inexigibilidade de Licitação;
- 13 - Justificativa do Preço;
- 14 - Minuta do Contrato;
- 15 - Despacho à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

Nesse aspecto, quanto à Justificativa ensejadora do processo em análise, aos termos do Projeto Básico, restou apontado o seguinte:

JUSTIFICATIVA

O oferecimento do curso se justifica devido à necessidade de capacitação dos servidores lotados na Prefeitura de Abaetetuba/Secretarias vinculadas e as demais Secretarias que compõem a Esfera Municipal, diante da complexidade dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



trabalhos desenvolvidos, uma vez que essa capacitação trará excelência e segurança no desenvolvimento dos trabalhos de realização de contratos e compras administrativas e em todas as outras funções correlatas.

Este curso é essencial para o atendimento da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) concernente à Administração Pública.

RAZÃO DA ESCOLHA

A contratação de empresa para realização de curso, firmado com empresa de notório reconhecimento na área de atuação, conforme previsão legal do artigo 25 da lei 8.666/93 é justificativa para a inexigibilidade de procedimento licitatório. Uma vez que a VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULA LTDA, CNPJ nº 13.292.261/0001-74, é reconhecida e conta com especialista em treinamentos em nível nacional.

A VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULA LTDA é referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública. Tendo reconhecimento no mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas. A VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULA LTDA possui profissional especialista, oferecendo cursos in company, soluções eletrônicas, orientações técnicas e livros, como suporte imprescindível de informação e conhecimento quando o tema é licitações e contratos.

Além da excelência no que faz, tem marcas do trabalho e da atuação como a inovação e o conhecimento da realidade e das necessidades da Administração Pública, condição fundamental para a assertividade nas soluções apresentadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Em sequência procedimental, em atendimento ao que determina a legislação pertinente, o Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Abaetetuba - CPL, apresentou Justificativa da Inexigibilidade de Licitação, dispondo, nessa lógica, o seguinte:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Secretarias vinculadas e as demais Secretarias que compõem a Esfera Municipal, com o objetivo de oferecer qualificação e treinamento aos servidores municipais, pautando pela construção do conhecimento do indivíduo, e que a contratação se mostra eficaz e necessária como forma de disseminação de conhecimentos importantes para atuação nos trâmites trazidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

A nova legislação foi sancionada no dia 1º de abril de 2021 e substitui a Lei nº 8.666/93, a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações, além de agregar temas relacionados.

A nova lei, traz mudanças significativas nas modalidades de contratações públicas, havendo a necessidade de adoção de medidas administrativas, prévias, no âmbito do município, visando normatizar os atos de contratação.

Considerando que, Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Secretarias Vinculadas, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social, possuem fundo próprio, com ordenadores de despesas, e se faz necessária a capacitação dos profissionais que atuam na área, desde o início do processo administrativo até a contratação e fiscalização dos contratos administrativos.

Dentre as mudanças trazidas pela nova lei, destaca-se a necessidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que antecede a elaboração do Termo de Referência e pesquisa de preços, e, ao que tudo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



indica, deve ser realizado pelas áreas técnicas demandantes, portanto, mais um motivo para que haja maior preparo dos profissionais das secretarias, que são as maiores demandantes de processos, no âmbito do município.

Ademais, os agentes públicos, devem atuar dentro da legalidade, mas para tal, necessitam estar capacitados para o desempenho das suas funções, sob pena de serem responsabilizados pelos órgãos de fiscalização e controle na observância de preceitos e obrigações.

Sendo assim, é possível que a Administração Pública contrate, por inexigibilidade de licitação, empresa especializada, que realize curso sobre a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), e que atenda o público de 50 (cinquenta) pessoas.

RAZÃO DA ESCOLHA:

A contratação de empresa para realização de curso, firmado com empresa de notório reconhecimento na área de atuação, conforme previsão legal do artigo 25 da lei 8.666/93 é justificativa para a inexigibilidade de procedimento licitatório. Uma vez que a VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULA LTDA, CNPJ nº 13.292.261/0001-74, é reconhecida e conta com especialista em treinamentos em nível nacional.

A VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULA LTDA é referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública. Tendo reconhecimento no mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas. A VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULA LTDA possui profissional especialista, oferecendo cursos in company, soluções eletrônicas, orientações técnicas e livros, como suporte imprescindível de informação e conhecimento quando o tema é licitações e contratos.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**



Além da excelência no que faz, tem marcas do trabalho e da atuação como a inovação e o conhecimento da realidade e das necessidades da Administração Pública, condição fundamental para a assertividade nas soluções apresentadas.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O custo total será de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo rateado pelas Secretaria de Administração/Secretarias Vinculadas com o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), Secretaria de Educação com o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), Secretaria de Saúde com o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e Secretaria de Assistência Social com o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerado um valor compatível com o praticado no mercado em cursos com este fim. além do além do número considerável de participantes.

Eis o escorço fático e procedimental relevante.

3 - FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, seja para as aquisições de bens e serviços ou alienações, sendo regida, nesse caso, pela Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa. O primeiro, conduz à impossibilidade lógica de licitar e o segundo, torna impossível a disputa. Nesse ponto, o “caput” do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública. Por isso, vale o vislumbre:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Fazendo uma análise conjunta e relacionando os preceitos legais acima dispostos com a natureza do objeto do processo em epígrafe, resta evidente ser caso de aplicação do inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, valendo a atenção para as exigências dispostas à referida hipótese legal, dentre as quais resta apontar, por questões didáticas: **1) a Singularidade para Contratação de Serviços Técnicos:** somente poderão ser contratados aqueles enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93, ou seja, os estudos técnicos; planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliação em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e restauração de obras de arte e bens de valor histórico; **2) a Notória Especialização:** contratação de empresa ou pessoa física com notória experiência para execução de serviços técnicos. Este tipo de contratação se sustenta em desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, ressalvando que nenhum critério é indicado para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode concluir que o trabalho de um profissional ou empresa é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Ainda nessa esteira, o enquadramento do procedimento de inexigibilidade no inciso II do artigo 25 da Lei N° 8.666/93, deverá obedecer ao disposto no §1º do mesmo artigo, cuja literalidade determina que a comprovação de notória especialização do profissional ou empresa deverá ser feita através de documentação que demonstre, de modo incontestável, a qualidade da empresa ou a especialidade e notório saber do profissional. A comprovação deverá ser feita, no que couber, através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de equipamentos e aparelhamento técnico, dentre outros.

Faz-se necessário perceber, portanto, que mesmo na contratação direta, não há qualquer tipo de isenção procedimental, ao passo em que órgão deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da singularidade de forma convincente, observando-se, além dos princípios fundamentais aplicáveis às contratações públicas, as exigências para que a Inexigibilidade Licitatória não seja maculada.

Nesse quadro, resta evidente o enquadramento do procedimento de contratação da empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULA LTDA, para realizar curso de capacitação com o tema "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - Lei N° 14.133/21, mediante Inexigibilidade de Licitação, nas hipóteses permissivas do Art. 25, II c/c Art. 13, VI da Lei N° 8.666/1993, considerando o cumprimento de todas as exigências condicionantes para a legitimação e legalidade procedimental da contratação direta em referência, conforme vislumbrado à documentação que instrui o processo, além da precípua salvaguarda do Interesse Público, materializada no processo de capacitação, que trará excelência e segurança no desenvolvimento dos trabalhos de realização de contratos e compras administrativas, além de todas as outras funções correlatas.

Por fim, no que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



conformidade com os termos da necessidade da contratação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

4 - CONCLUSÃO:

Portanto, materializado o enquadramento da pretensão nas hipóteses permissivas legais, opina-se FAVORAVELMENTE pela regularidade e, portanto, possibilidade de prosseguimento do processo de contratação em referência, mediante Inexigibilidade de Licitação.

É o entendimento,

salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 24 de Janeiro de 2022.

FLADILSON DA Assinado de forma
COSTA NOBRE digital por FLADILSON
JUNIOR:015017 DA COSTA NOBRE
56206 JUNIOR:01501756206
Dados: 2022.01.24
14:10:08 -03'00'

FLADILSON NOBRE JÚNIOR

ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA N° 28.369